



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.102 - SP (2010/0115578-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANILSON FELIX DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Encerrada a instrução criminal e proferida sentença penal condenatória, eventual constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da custódia cautelar, encontra-se superado.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do delito, assalto armado a agência lotérica, e na periculosidade do Paciente, que é reincidente específico no crime de roubo, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.102 - SP (2010/0115578-5)

IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANILSON FELIX DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVANILSON FELIX DA SILVA, preso preventivamente e denunciado como incurso nos crimes de roubo qualificado e quadrilha, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o Impetrante, em suma, excesso de prazo na formação da culpa e a falta de fundamentação do decreto construtivo, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 47.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 52/103, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/112, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.102 - SP (2010/0115578-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Encerrada a instrução criminal e proferida sentença penal condenatória, eventual constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da custódia cautelar, encontra-se superado.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do delito, assalto armado a agência lotérica, e na periculosidade do Paciente, que é reincidente específico no crime de roubo, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Paciente foi indiciado como incurso no crime de roubo qualificado de um veículo, após ser identificado pela vítima, e posteriormente por assaltar uma agência lotérica, utilizando-se do carro roubado.

O MM Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais do Estado de São Paulo, em atendimento à promoção da autoridade policial, no dia 22 de setembro de 2009, decretou a prisão preventiva do investigado, com a seguinte fundamentação:

"Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Evanilson foi pessoalmente reconhecido como autor do roubo.

A acusação que pesa contra ele revela periculosidade suficiente a determinar a sua segregação cautelar, para o assecuramento da ordem pública. Não bastasse, Evanilson é reincidente específico em roubo. No caso vertente, o agente, armado, praticou o roubo de veículo e em casa lotérica. Tais condutas e a reincidência demonstram indubitavelmente, periculosidade e desfaçatez suficientes à impor a custódia preventiva, assegurando-se o meio social e impedindo a ocorrência de novos delitos." (fls. 70/72)

O acórdão impugnado afastou as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ao denegar a ordem originária, aduzindo, *in verbis*:

[...] a alegada ausência de fundamento para a manutenção da prisão da paciente não prospera. São patentes a gravidade do crime e o forte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impacto do mesmo sobre a coletividade, sendo, decerto, inoportuna a revogação da prisão preventiva.

Da mesma forma, não se vislumbra o aludido excesso de prazo. Hoje, com a alteração produzida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o Código de Processo Penal ordena que a formatação final da culpabilidade de um único acusado preso, cujo feito esteja sujeito ao procedimento comum ordinário (cf. artigo 394, inciso I), seja estabelecida, quando muito for (vale dizer: se complexo o caso ou houver determinação de diligências), em 96 (noventa e seis) dias, considerados para esse resultado os seguintes prazos: a) 5 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia (cf. artigo 46 caput)', b) 1 (um) dia para o recebimento da peça acusatória (cf. artigo 800, inciso III); c) 10 (dez) dias para a defesa responder à acusação (cf. artigo 396, caput); e, d) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (cf. 400, caput); d) 20 (vinte) dias para a manifestação da acusação, da defesa e prolação de sentença (cf. artigo 404, § único). Esse prazo, decerto, não contém a característica da fatalidade, havendo-se de se raciocinar, a cada caso concreto, com o juízo da razoabilidade, a fim de se perquirir sobre sua eventual possibilidade de extrapolação.

Em outras palavras: não se deve levar em conta, sempre e a todo custo, a simples soma aritmética de determinados lapsos temporais ditados pela processualística penal, ou mesmo por indicativos pretorianos pátrios, para recepcionar-se o argumento de excesso de prazo de certa prisão. Tudo recomenda o sopesar do fato delituoso em si considerado (gravidade do crime, repercussão social etc.) e todas as circunstâncias a ele relacionadas, como a complexidade para uma adequada e justa elucidação, além das causas que originaram uma possível maior dilação do prazo processual, como o número de acusados envolvidos na senda criminosa e até mesmo das testemunhas a serem ouvidas, dentre outros fatores, quiçá percalços processuais criados pela própria defesa." (fls. 32/34)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça paulista, que ora faço juntar, o Paciente foi condenado à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Os autos foram remetidos à Corte *a quo*, onde aguardam julgamento do recurso de apelação da defesa.

Pois bem.

Encerrada a instrução criminal e proferida sentença penal condenatória, eventual constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da custódia cautelar, encontra-se superado.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do Acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do crime - latrocínio praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de cinco agentes, sendo que, além do disparo que ocasionou a morte de uma das vítimas, houve ainda outros disparos contra as demais.

2. Ao contrário do que afirma o Recorrente, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Proferida sentença penal, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em razão da superveniente perda de interesse processual, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (HC 21713/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 12/08/2008.)

De outro lado, quando a negativa do apelo em liberdade utiliza-se dos mesmos fundamentos da decisão que anteriormente decretou a prisão preventiva, é possível examinar a legalidade da custódia cautelar, mantida em sentença condenatória prolatada após a impetração do *habeas corpus*.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente com respaldo na gravidade concreta do delito, assalto armado a agência lotérica, e na periculosidade do Paciente, que é reincidente específico no crime de roubo, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

Dessa forma, restam demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida acautelatória, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. *Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. *A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe de 03/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. *A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

2. *As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

3. *No caso concreto, a prisão cautelar do paciente encontrava-se, à época, fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que ele responde pela prática de outros quatro roubos contra diferentes vítimas, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa.*

4. *Ordem denegada, com a ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11.*" (HC 200.462/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 07/10/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115578-5

HC 177.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50091031389 990100864718

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANILSON FELIX DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.